



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca**  
**de Porto Alegre**

Rua Márcio Luis Veras Vidor, 10, Sala A212 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-160 - Fone: (51)  
3210-6500 - Email: frpoacent3jefp@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº**  
**5097240-36.2023.8.21.0001/RS**

**REQUERENTE:** AUGUSTO SERGIO DA SILVA

**REQUERIDO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

**REQUERIDO:** DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

**SENTENÇA**

I - Requereu: *Julgar procedente os pedidos do Requerente, DECLARANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 2022/0988874-0, face a ausência de notificações válidas no processo de autuação, conforme explicitado;*

II - Decide-se

**Preliminarmente, Detran responde pelas notificações dos AITs e efeitos na CNH que expediu.**

Ainda em preliminar, não há perda de objeto pelo cumprimento do PSDD, conforme Reclamação 70081378598 e Parecer nº 17.429 de 2018 da PGE sobre Efeitos do PSDD no art. 162, do CTB.

No mérito, tanto a NAIT como a NIP foram enviadas apenas para o endereço do proprietário do veículo autuado, sendo que não há prova de relação de confiança com o condutor, que permitisse supor que lhe deu, de forma privada, a ciência tempestiva dos prazos de manifestação.

Logo, houve cerceamento do direito de defesa do condutor no procedimento de apuração do AIT, que gerou efeitos deletérios ao autor com a inclusão do efeito na CNH e/ou instauração do PSDD.

Ora, se há procedimento administrativo capaz de gerar efeitos contra o administrado, este tem o direito constitucional de ser cientificado e oportunizada a defesa e contraditório, mesmo que esse direito seja renovado em outro procedimento seguinte.

Nesse sentido, **RECURSO ESPECIAL Nº 1875132 – RS (2020/0117201-9)**, que, confirmou a **Apelação Cível nº 70077522209**, que, por sua vez, improveu o recurso do Detran/RS contra a sentença proferida na **Ação Coletiva 001/1.16.0117078-6**, promovida pelo Ministério Público do RGS.

No caso, o autor foi preterido do direito de defesa e contraditório no procedimento de apuração do AIT, pois não foram enviadas notificações para o endereço cadastrado no CFC/Detran, a fim de oportunizar o contraditório processual administrativo.

Assim, não houve obediência ao disposto no § 4º do art. 4º da Resolução 619/16, deixando de informar o prazo de defesa prévia.

Nulos os efeitos do procedimento na CNH e APENAS em relação ao condutor identificado, sem que lhe fosse oportunizado prazo de defesa e recursos.

Não foi observada a dupla notificação em relação ao condutor, contrariando o enunciado da Súmula 312 do STJ

Por isso, inválidos os efeitos de pontuação na CNH da parte autora.

Não sendo possível a renovação da NAIT após o decurso do prazo de 30 dias da autuação e a NIP após 360 dias, só resta a anulação do AIT em relação ao condutor, pois a multa pecuniária é devida pelo proprietário, considerando que foram enviadas NAIT e NIP ao seu endereço cadastrado.

Por fim, não restou demonstrada a impossibilidade técnica de expedição de dupla notificação pelo convênio com o correio, em razão da exigência de prévia obtenção de código RENAINF.

E, mesmo que houvesse, trata-se de questão jurídica, que não sucumbe frente a argumentos de ordem operacional do processo administrativo, pois se trata de garantir a defesa e o contraditório constitucionais.

III - Em face do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar os demandados a anular os efeitos de pontuação do AIT TE00685773 na CNH do autor, inclusive no respectivo PSDDI 2022/0988874-0.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO ALVES DUARTE, Juiz de Direito**, em 19/10/2023, às 14:30:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10048275260v2** e o código CRC **37b219f1**.

---

Conferência de autenticidade emitida em 31/10/2023 11:47:20.